

CARLOS F. SANTOS CARVALHO  
ADVOGADO

Circular: 23<sup>a</sup>

MÊS M/ARÇO

**Assunto:** Crime de abuso de confiança contra a Segurança Social.  
Prazo de prescrição – Acórdão do S.T. Justiça (U. J.).

É da LEI N.º 110/2009, 16/9, dito, Código dos Regimes Contributivos dos Sistema Previdencial de Segurança Social, que:

- a) - a obrigação da inscrição dos beneficiários/trabalhadores no sistema – n.º 4, art.º 8;
- b) - a obrigação da inscrição das empregadoras no sistema – n.º 5, art.º 8; art.º 34;
- c) - a qualidade de contribuinte: do beneficiário; ou, do empregador – n.º 2, art.º 8;
- d) - o que cria um vínculo de natureza obrigacional – n.º 1, art.º 10;
- e) - obrigação que leva ao pagamento regular de contribuições (pelo empregador); e, quotizações (pelo trabalhador) – n.º 1, art.º 11;
- f) - contribuições e quotizações destinadas a efectivar a segurança social – art.º 12;
- g) - o valor das contribuições e quotizações é fixada em percentagem, e chama-se taxa contributiva – art.º 115.

Posto isto, e avançando nesta Lei:

- A - a admissão de trabalhador é obrigatoriamente comunicada, - n.º 1, art.º 29;
- B - pela empregadora e pelo próprio beneficiário/trabalhador – art.º 29 e 33;
- C - a empregadora é obrigada a declarar à S.S. o valor da remuneração; o tempo de trabalho; e, a taxa contributiva, - n.º 1, art.º 40.
- D - a empregadora é responsável pelo pagamento das contribuições; e, das quotizações dos trabalhadores, - n.º 1, art.º 42.
- E - o pagamento deve ser feito de 10 a 20, mês seguinte, - art.º 43.
- F - a taxa contributiva do empregador é de 23,75%; e, do beneficiário/trabalhador é de 11%.

Posto isto, diz o n.º 2, art.º 42, da Lei:

“ 2 – As entidades contribuintes descontam nas remunerações dos trabalhadores ao seu serviço o valor das quotizações por estes devidas e remetem-no, juntamente com o da sua própria contribuição, à instituição de segurança social competente.”

o que, como se viu acima, E, deve ser feito de 10 a 20, do mês seguinte, - art.º 43.

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

Agora, ATENÇÃO: diz o n.º 3, do art.º 42:

“ 3 – Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infracções Tributárias, a violação do disposto nos... n.º 2 constitui contra-ordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contra-ordenação grave nas demais situações.”

Portanto, duas situações podem acontecer:

- a) - a Empregadora “esquece-se” de fazer o desconto, na retribuição do trabalhador, do desconto para a Seg. Social; e, conseqüentemente, não a remetem para a S.S., --- hipóteses pouco plausível, mas...; ou,
- b) - a Empregadora fez o desconto mas, por esquecimento ou dolosamente, não remeteu o mesmo para a Seg. Social.

Para este último caso, vamos agora para a LEI N.º 115/2001, 5/6, dito, Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), cujo n.º 1, e n.º 2, art.º 107, diz o seguinte:

“ 1 – As entidades empregadoras que, tendo deduzido no valor das remunerações devidas a trabalhadores e membros dos órgãos sociais o montante das contribuições por estes legalmente devidas, não o entreguem, total ou parcialmente, às instituições de segurança social, são punidas com as penas previstas nos n.º 1 e 5, do art.º 105.”

“ 2 – É aplicável o disposto nos n.º 4 e 7, do art.º 105.”

e, naturalmente, é conveniente reproduzir este n.º 4, do art.º 105:

- “ 4 – Os factos descritos nos números anteriores só são puníveis se:
- a) – tiverem decorrido mais de 90 dias sobre o termo do prazo legal da entrega da prestação:
  - b) – a prestação comunicada à administração tributária através da correspondente declaração não for paga, acrescida dos juros respectivos e do valor da coima aplicável, no prazo de 30 dias após a notificação para o efeito.”

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

Repare-se nestes dois prazos, distintos: 90 e 30 dias. Então, instalou-se uma **dúvida**:

- em que momento é que deve ter-se por consumado o crime de abuso de confiança contra a Segurança Social?

A resposta, após discussão durante algum tempo, é a seguinte:

- com base no n.º 2, art.º 5, do Regime Geral das Infracções Tributárias, que diz:

“ 2 – As infracções tributárias omissivas consideram-se praticadas na data em que termine o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários.”;

- a resposta só pode ser: o momento da consumação do crime deverá atender-se ao termo do prazo legalmente estabelecido para o cumprimento do dever tributário.”

ou seja, NÃO ao termo do prazo de 90 dias, a que se refere a al. a), art.º 4, do RGIT. Ora,

E aqui queríamos chegar,

Vejam agora: o n.º 1, do art.º 21, do RGIT, diz o seguinte, --- e nisto fazemos a introdução ao problema da “prescrição” deste tipo de crimes ---,

“ 1 – O procedimento criminal por crime tributário extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a sua prática tiverem decorrido cinco anos.”

Ora, o art.º 5, do RGIT, que tem por título “Lugar e momento da prática da infracção tributária”, tem um n.º 2, que diz:

“ 2 – As infracções tributárias omissas consideram-se praticadas na data em que termine o prazo para o cumprimento dos respectivos deveres tributários.”

o que já tínhamos reproduzido antes, mas voltamos a fazê-lo pois é importante; e, é a solução do problema da PRESCRIÇÃO.

Aquêle prazo de 5 (cinco) anos, para a prescrição do crime, conta-se a partir do momento em que o empregador devia ter actuado, ou seja,

**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**  
**ADVOGADO**

“ ... com a não entrega pelo empregador, no prazo estabelecido, da prestação contributiva do trabalhador, e que tinha deduzido da sua retribuição.”

Aliás, o n.º 1, art.º 119, Código Penal, é muito elucidativo; não deixa dúvidas:

“ O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.”

Ora, é natural que pergunte: se isso é dito de forma tão clara, para que é necessário esta confusão toda?

É que, não esqueça, aqueles prazos de 90 e 30 dias é que complicavam a solução do problema. A dúvida era:

- os cinco anos contam-se a partir do dia seguinte a terminar o prazo para o empregador entregar a verba deduzida ao trabalhador que, como se viu, era do dia 10 a 20, do mês seguinte; ou,
- como decidia um acórdão,

“ ... o crime em causa não deve considerar-se consumado antes de decorrido o referido prazo de 90 dias, estabelecido na al. a), n.º 4, do art.º 105, do RGIT.”

Ora, para acabar com esta confusão, e decisões contraditórias, foi publicado no D.R. n.º 35, de 19 Fevereiro 2015, Fh. 967 a 982, um douto “Acórdão”, de Uniformização de Jurisprudência, nestes termos:

“ No crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, previsto e punidos pelos art.ºs 107, n.º 1; e, art.º 105, n.º 1 e n.º 5, do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), o prazo de prescrição do procedimento criminal começa a contar-se no dia imediato ao termo do prazo legalmente estabelecido para a entrega das prestações contributivas devidas, conforma dispõe ao art.º 5, n.º 2, do mesmo diploma.”

Portanto, este Acórdão, que uniformiza a jurisprudência, em certa medida vem beneficiar os empregadores: encurta em 90 dias o prazo para funcionar a prescrição.

